



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**Procedimento Administrativo nº 08190.064197/13-61**

**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017 – PROPED**

**Recomenda ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF a priorização da instalação de semáforos equipados com botoeiras sonoras nas pistas limítrofes à QN 16 do Riacho Fundo II tão logo seja realizada a aquisição desses equipamentos de mobiliário urbano.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

---

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e o § 3º do artigo 79 da Lei nº 13.146/2015;

**CONSIDERANDO** o *status de Emenda Constitucional*, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os de **acessibilidade, liberdade e mobilidade pessoal**, devendo os Estados partes tomarem medidas efetivas para **assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível** – art. 9º, § 1º, alínea *a*, e art. 20;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão também prevê a acessibilidade, a liberdade o transporte acessível, em todas as suas etapas, como direito básico da pessoa com deficiência e dever do Estado a ser efetivado **com prioridade** – art. 8º e art. 46, *caput*<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup>“Art. 8o É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) ao transporte, à acessibilidade, (...) a liberdade, (...) entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

“Art. 46. **O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.**”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado e da sociedade integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer natureza – Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 273;

**CONSIDERANDO** que “*os semáforos para pedestres instalados em vias públicas deverão estar equipados com mecanismos que sirvam de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou física em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos ou de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, **bem como mediante solicitação dos interessados.***” – art. 112 da Lei Distrital nº 4.317/2009<sup>4</sup>.

**CONSIDERANDO** a apuração realizada no procedimento administrativo nº 08190.064197/13-61, processado nesta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no bojo da qual adveio a informação, prestada pelo DETRAN-DF em agosto de 2017 (fls. 346/349), de que aquela autarquia distrital, no momento, “*não dispõe de equipamentos para instalação de novos cruzamentos semafóricos e/ou bem como botoeiras sonoras*”, mas que a solicitação para instalação desse mobiliário urbano na QN 16 do Riacho Fundo II deverá ser encaminhada a outro setor do DETRAN-DF, para fins de análise da **necessidade e viabilidade** de instalação do referido equipamento, bem como que, somente após esse trâmite, a solicitação será “*juntada às demais nesse sentido e poderá ser objeto de futuras licitações conforme maior necessidade e possibilidades*” da autarquia (fl. 348, com destaques nossos);

---

4 Redação análoga à do art. 9º da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade: “*Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que, ainda no mesmo procedimento administrativo supracitado, o Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT constatou, após diligência no local e entrevista com pedestres, que **o trânsito de pessoas com deficiência visual é intenso na região da QN 16 do Riacho Fundo II, porquanto há uma grande concentração de pessoas com esse tipo de deficiência vivendo na quadra em questão**, muito embora não se observe a existência de qualquer semáforo nas vias limítrofes (fls. 355/364); e

**CONSIDERANDO** que essa situação de fato justifica a instalação dos semáforos devidamente equipados com botoeiras sonoras no local, conforme a previsão do já citado art. 112 da Lei Distrital nº 4.317/2009, instalação essa que deverá ser providenciada com prioridade pela administração indireta do DF, em atendimento ao ordenamento jurídico pátrio; e

**CONSIDERANDO**, ainda, que, na apuração realizada pela PROPED nos autos do procedimento administrativo nº 08190.050486/16-52, o qual acompanhava a implementação da Lei Distrital nº 1.119/1996<sup>5</sup>, o DETRAN-DF informou, em fevereiro de 2017, que o processo correspondente à aquisição de alertas sonoros encontra-se “*com o Termo de Referência concluso e em fase final para os procedimentos licitatórios exigidos por lei*” (fl. 84);

**Resolve RECOMENDAR ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF a priorização da instalação de semáforos equipados com botoeiras sonoras nas pistas limítrofes à QN 16 do Riacho Fundo II tão logo seja realizada a aquisição desses equipamentos de mobiliário urbano.**

**Requisita-se**, por oportuno, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência **i)** quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação, bem como **ii)** quanto à fase em que atualmente

---

5 Lei que determina instalação de alertas sonoros em todos os semáforos próximos a hospitais, centros médicos e assistenciais, escolas, repartições públicas, clubes, parques recreativos, jardim zoológico e shopping centers.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

encontra-se o processo administrativo nº 055.025015/2016, instaurado em 13/09/2016, que tem como objeto a licitação para a aquisição dos equipamentos ora tratados.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
**Promotora de Justiça**